

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

RICHARD PAE KIM

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Richard Pae Kim, Tereza Cristina Monteiro Mafra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-155-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Apresentamos aos leitores a obra resultante da reunião de artigos do grupo de trabalho de Direito Civil Constitucional I, selecionados no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Universidade Católica de Brasília (UCB), pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), com apoio da CAPES e CNPq, com o tema "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", realizado em Brasília - DF, entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

Temos a honra de prefaciar essa obra que reúne um instigante conjunto de artigos elaborados por pesquisadores de diversas Instituições de Ensino Superior do país, que foram previamente selecionados para apresentação neste grupo de trabalho e que se oferecem à crítica da comunidade jurídica, espelhando o pensamento de seus autores, por meio do exercício da liberdade e do pluralismo, pilares de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos princípios e valores constitucionais que lhe dão suporte.

O leitor encontrará textos com diversidade de enfoques doutrinários, ideológicos e metodológicos sobre temas de interesse teórico e prático do Direito Civil Constitucional, seja nas relações jurídicas subjetivas existenciais, seja nas relações jurídicas patrimoniais.

Os trabalhos, em sua expressiva maioria, promoveram abordagem interdisciplinar, com enfoque no diálogo das fontes, buscando amparo nas normas constitucionais e infraconstitucionais, com o escopo de conferir efetividade aos direitos fundamentais.

Verifica-se, ainda, que com pressupostos estruturados em hermenêutica constitucional, os temas foram abordados a partir de inovações e polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Civil e da legislação especial, além da doutrina estrangeira especializada.

Devem, por fim, ser rendidas homenagens e manifestados agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra, pelo empenho dedicado às pesquisas desenvolvidas, que culminaram na elaboração da presente obra coletiva.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Richard Pae Kim - Universidade Metodista de Piracicaba

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

**SUPREMACIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA
PERSONALIDADE EM DETRIMENTO AO DEVER DE INFORMAR AOS
PACIENTES COM DOENÇAS TERMINAIS, INCURÁVEIS.**

**SUPREMACY OF THE PERSON OF HUMAN DIGNITY AND RIGHTS OF
PERSONALITY IN DETRIMENT TO THE DUTY TO INFORM PATIENTS WITH
TERMINAL ILLNESSES, INCURABLE.**

Luis Carlos Mucci Júnior

Resumo

Este artigo trata do dever de informação na relação médico paciente, traz pontos conflitantes do paciente terminal com doença incurável ter o direito de não receber a informação, podendo haver a possibilidade do chamado privilégio terapêutico, onde a autonomia total e irrestrita do paciente inexistente em contrapartida o privilégio terapêutico não pode substituir a vontade do paciente e ser utilizado de modo exclusivamente discricionário, tornando a atuação médica arbitrária e contrapondo-se a toda evolução histórica positiva atinente à autodeterminação do paciente tendo como solução à casuística, com base no bom senso, nos valores e princípios que emanam da Constituição Federal.

Palavras-chave: Limites, Informação, Médico, Paciente, Terminal, Privilégio, Terapêutico

Abstract/Resumen/Résumé

The article duty of information in the patient doctor relation, brings conflicting points on the occasion of terminal ill patient with incurable disease having the right of not receive the information, possibility of so-called therapeutic privilege, where the full and unrestricted autonomy of the patient does not exist, furthermore the therapeutic privilege cannot replace the patient's wil and be used on a exclusively discretionary, making the medical performance arbitrary in contrast with every positive historical evolution related to self-determination of the patient having as a solution the casuistry, based on common sense, values and principles emanating from the Constitution Federative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limits, Information, Doctor, Patient, Terminal, Privilege, Therapeutic

1- INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo trazer à baila uma situação muitas vezes recorrente, e que pode nos pegar de surpresa, ou seja, a pessoa se depara com uma situação em que o seu quadro de saúde é fatal, terminal, incurável e fica a seguinte indagação. Nesses casos seria necessária essa informação ao paciente? Mesmo que essa informação não fosse contribuir em nada para o tratamento? Incurreria em um excesso de informação?

Ou em tais situações esse dever de informar do médico, deixa de resguardar a proteção da dignidade humana e proteção à personalidade tendo ao revés função única e exclusiva de violar a norma das normas, seja qual, o direito a dignidade da pessoa humana, de ter um tratamento em uma paz de espírito e em tranquilidade, pois o ser humano foi feito a imagem e semelhança de Deus, logo, é um ser digno e deve ter o direito de não receber a informação, em alguns casos através inclusive do privilégio Terapêutico.

Neste artigo o princípio da dignidade da pessoa humana é como uma ferramenta mestra, e vai servir para contribuir na solução de conflitos jurídicos advindos dos avanços na área médica relacionados à terminalidade da vida.

Os direitos e prerrogativas individuais podem ser utilizados para não se admitir que o indivíduo em fase terminal de doença fatal e incurável seja obrigado a receber uma informação que pode abreviar a sua existência, sendo assim o princípio da Dignidade da Pessoa Humana passa a ser como um harmonizador do sistema jurídico e deve prevalecer pela ponderação sobre os demais princípios quando conflitantes.

O presente estudo utiliza, em regra, o método teórico, pois pressupõe a busca do conhecimento pelo levantamento de leis, doutrinas e princípios gerais de direito, demonstrando como os direitos da personalidade podem ser aplicados as pacientes ainda que em fase terminal.

O instrumento de pesquisa foi o método bibliográfico, fazendo um percurso em que o primeiro capítulo trata da evolução dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, constando quão antigas são as prerrogativas inerentes à condição humana e direitos da personalidade.

No segundo capítulo, apresentamos o princípio da dignidade humana, que atualmente é a norma das normas, o princípio dos princípios, e deve prevalecer

quando confrontado tendo em vista a regra de ponderação, podendo relativizar o dever de informação, o direito de não receber a informação, o privilégio Terapêutico e até mesmo a autonomia do indivíduo de não receber determinado tratamento à luz dos direitos da personalidade.

No terceiro capítulo, falamos do excesso de informação, o direito de não receber a informação e o privilégio Terapêutico.

1. Evolução Dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

O pensamento que nós possuímos direitos e liberdades fundamentais associado a condição humana, já que fomos feitos a imagem e semelhança de Deus, existe a muito tempo. Segundo Celso de Albuquerque Mello¹, as origens dos Direitos Humanos constituem ponto de divergência entre os juristas, nas quais subsistem diversas correntes teóricas que possuem diferenciados entendimentos sobre os Direitos Humanos. Esses conceitos é que determinam qual será a origem defendida pelas posições teóricas, da quais destacam-se a jusnaturalista, positivista e histórica.

Os jusnaturalista desde a antiguidade clássica através de seu filósofos, passaram a admitir, entendendo que os Direitos Humanos são atemporais, universalmente válidos, guiados pela razão e obviamente inerentes a condição humana.

Norberto Bobbio reforça que os direitos humanos são direitos históricos, conquistados de tempos em tempos, a medida das necessidades e da evolução e necessidade da própria sociedade.

Assim divergem sobre o momento do surgimento dos direitos humanos na história. Genevois,² referência para o movimento brasileiro de Direitos Humanos, muitos autores os situam na antiguidade clássica, quando teriam sido aludidos em um texto de Sófocles, sobre um conceito de liberdade, como sendo uma expressão ímpar da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

¹ MELLO, C. D. A. Direitos Humanos e Conflitos Armados. Rios de Janeiro: Editora Renovar, 1997. p. 444.

² GENEVOIS, M. Direitos humanos na história. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em 20/10/2015.

Mais ao oriente, Buda e Confúcio pregam a supremacia do direito e da justiça, a fraternidade e generosidade, a aquilatar de uma sociedade pacífica e justa. Já os Estóicos defendiam princípios morais, eternos e imutáveis que resultam direitos inerentes ao homem.³

O Cristianismo supõe o dever do amor ao próximo, assim os direitos humanos acompanham o processo histórico, não ficam estáticos, no entanto, um processo não linear uma vez que por vezes pode sofrer retrocessos. “Esta igualdade não se limita ao usufruto individual dos direitos, mas supõe o dever do amor ao próximo”.⁴

Com o liberalismo do século XVII, os direitos individuais em face do Estado começam a ser acentuados. Estudiosos como Espinoza, Locke, Rousseau e Montesquieu, que defendem a liberdade e igualdade, com fundamentos racionais e não teológicos.

É bem verdade que teve grande importância para o reconhecimento dos direitos inerentes a pessoa as revoluções Inglesa, Americana e Francesa, que a sua maneira influenciaram as constituições do século XIX.⁵

A revolução Inglesa estabeleceu pela primeira vez no Estado moderno no tocante as liberdades públicas a separação de poderes como forma das liberdades civis.⁶

Em 1776, foi realizada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que tinha como norte a igualdade entre todos os homens, outorgando-lhes direitos inalienáveis superiores a qualquer poder político, seja qual, a vida, a liberdade e a busca da felicidade.

Por seu turno a Revolução Francesa conduziu muitos estudiosos a tê-la não apenas como um movimento nacional, capaz de descerrar cinco séculos de regime absolutista, mas como uma revolução supranacional, com legados que nem a era napoleônica conseguiu suprimir ou apagar.

Este evento não foi um fenômeno isolado, mas, sim, o mais importante se comparado a outras revoluções, pois ocorreu em um dos países mais populosos e

³ GENEVOIS, M. Direitos humanos na história. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>.> Acesso em 20/10/2015.

⁴ Ibid.

⁵ RUBIO, V. L. Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos: Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948. Madrid: Civitas, 1998. p. 82.

⁶ COMPARATO, F. K. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 92.

poderosos da época e foi uma revolução social de massa que teve seus ideais repercutidos pelo mundo todo.⁷

Vejam que as ideias dessa revolução são patrimônios da humanidade e produzem eco até a atualidade nas Constituições dos países democráticos, a exemplo do Brasil.

Diríamos que o maior legado da Revolução Francesa foi a evolução do alcance dos Direitos Humanos, uma evolução dos direitos chamados inerentes à pessoa humana.

Em 1789 é promulgada pela Assembleia Nacional Francesa a mais importante declaração de Direitos Fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em seu artigo 16 afirma solenemente que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos Direitos

Fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”⁸

Com o passar do tempo, os postulados históricos que surgiram na Revolução Francesa foram recepcionados e melhorados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, e no ordenamento jurídico brasileiro assumiu aplicação efetiva na Carta Magna de 1988.

Por outro lado, historiadores do século XX acreditavam que os direitos humanos se definiam e adquiriam o reconhecimento mundial com o fim da Segunda Guerra Mundial.

Segundo Piovesan⁹ sua origem é atribuída às monstruosas violações da condição humana na Segunda Guerra Mundial e à crença de que parte disso poderia ser prevenido, sem um efetivo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos existisse.

[...] O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos Direitos Humanos em todos os países, no âmbito mundial.¹⁰

⁷ HOBBSAWM, E. J. Da revolução industrial inglesa ao imperialismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 44.

⁸ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 20/10/2015.

⁹ PIOVESAN, F. Temas de Direitos Humanos. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰ Ibid. p.04.

Os direitos humanos são próprios da condição humana, já seu reconhecimento e garantias se devem a um processo histórico, com lutas que modificam a realidade social e econômica de uma nação, sendo assim, vai além das concepções naturalistas ou positivistas.

A positivação de tais direitos, nos ordenamentos nacionais, vem a seguir, com a égide das Constituições Sociais, na constitucionalização dos chamados Direitos Fundamentais.¹¹

Canotilho distingue quanto à sua origem e significado as expressões Direitos do Homem e Direitos Fundamentais.

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporal. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹²

Sarlet diferencia Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, acreditando que os humanos são fundados da dignidade da pessoa humana, já os Direitos Fundamentais são direitos que independentemente de terem, ou não, relação direta com a Dignidade da Pessoa Humana, são assegurados em face de sua previsão e positivação no ordenamento constitucional vigente.¹³

Barroso assegura que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana o núcleo do qual irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, “que devem receber proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo”.¹⁴

Veja que surge a normas das normas, o princípio dos princípios, que sempre deverá prevalecer e receber a máxima proteção independentemente de posição formal, geração e prestação a que poderá dar ensejo, traduzindo em uma verdadeira teoria a Justiça, onde contrariar a dignidade da pessoa humana significa o injusto frente ao novo ordenamento jurídico que está se construindo.

¹¹ BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 30.

¹² CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. P. 259.

¹³ SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 97.

¹⁴ BAROSSO, L. R. Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.180.

A Declaração Universal dos Direitos do homem de 1948 colocou premissas para colocar os indivíduos singulares, não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, passando para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos.

Também foi Bobbio que consagrou as dimensões clássicas do direito, sendo a primeira geração os direitos civis e políticos; a segunda geração compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, como direito a saúde, educação, moradia, trabalho, lazer e os direitos trabalhistas; a terceira dimensão é dos chamados direitos dos povos, decorrentes da solidariedade ou de titularidade coletiva, difusos, como a paz, ao desenvolvimento, a participação no patrimônio comum da humanidade, a comunicação, a autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa.¹⁵

Outras correntes doutrinárias defendem direitos de quarta dimensão, que surgiram pelos avanços sociais, genéticos ou tecnológicos.

Para Bobbio “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”¹⁶

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdio do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e foram reconhecidos internacionalmente a partir da declaração universal dos direitos do homem da Organização das Nações Unidas de 1948.¹⁷

Os direitos fundamentais precisam estar inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto não estiver não posso dizer que ele é direito fundamental, é simplesmente um direito.

Os direitos fundamentais fazem parte de normas constitucionais, estão tutelados pela Constituição de um Estado.

¹⁵ CUNHA JÚNIOR, D. Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 626.

¹⁶ BOBBIO. N. op.cit.,p.06.

¹⁷ Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na disciplina de Normatividade Contemporânea e a dignidade da pessoa humana. Maringá, 25.09.2015.

Os direitos fundamentais tem contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes a pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem. Portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

Para a análise da diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais é trazer à lume quem são os destinatários de sua proteção.

Adotado esse fator de diferenciação, não ficaria clara a separação entre direitos humanos e fundamentais, permanecendo a zona de penumbra originalmente existente, pois nos dois casos o destinatário da proteção é a pessoa humana.

Assim considerando a evolução dos direitos humanos e direitos fundamentais denota-se o seguinte:

Direitos humanos e fundamentais, não sendo o critério pessoal suficiente para se determinar a diferença, qual seria então o aspecto capaz de separar os dois termos jurídicos?

Direitos Fundamentais se aplica para aqueles direitos da pessoa humana reconhecidos e positivados na esfera dos direitos constitucional positivo de determinado estado.¹⁸

Direitos humanos tem relação com os documentos de DIREITO INTERNACIONAL por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à VALIDADE UNIVERSAL, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁹

2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

¹⁸ Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na disciplina de Normatividade Contemporânea e a dignidade da pessoa humana. Maringá, 02 e 16 de outubro de 2015.

¹⁹ Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na disciplina de Normatividade Contemporânea e a dignidade da pessoa humana. Maringá, 30 de outubro de 2015.

As coisas têm preço, e as pessoas, dignidade, conforme preceituado por Immanuel Kant.²⁰

A dignidade da pessoa humana e não poderia ser diferente deve ser vista como um fundamento da República Federativa do Brasil, em outras palavras o foco do Estado não deveria ser os bens e demais valores, mas sim a pessoa humana, nem mesmo o foco pode ser o Estado em si mesmo, mas a pessoa humana de ser colocada no centro do ordenamento jurídico em vigor.

Os três poderes, ou seja, o legislativo, o executivo e o judiciário, em todas as suas ações deveria ter como base o respeito a pessoa humana, já que o homem é um fim em si mesmo e tudo que ocorre faticamente deve ter como premissa e base a sua dignidade

O ser humano está acima de qualquer coisa, não tem valor pecuniário que lhe represente, o seu valor é inato, inerente e desde a sua concepção, não estando atrelado ao valor pecuniário, mas sim a um valor superior, dito transcendental. Não existe outro valor equivalente por conta da sua dignidade.

Tudo que completa, satisfaz o ser humano está vinculado a noção de dignidade humana, a dignidade é um valor íntimo que ninguém pode retirar ou subtrair do ser humano.

A natureza da pessoa humana, com seu conteúdo de direito natural, e não de outros fatores exógenos é que atrai a noção de dignidade humana, a existência humana atribui ao ser humano um valor inestimável que nenhuma norma seja ela qual for tem o poder de diminuir ou aniquilar esse valor do ser humano feito à imagem e semelhança de Deus.²¹

Todo ser humano deve ter o seu valor como pessoa reconhecida pelo Estado, devendo assim ser garantido os seus direitos da personalidade, não podendo ser aviltado tal direito por nenhum poder ou norma seja ela qual for.

O Estado e não poderia ser diferente passa a se preocupar de uma tal maneira com a dignidade da pessoa humana, que a sua proteção por meio de preceito constitucional não é a questão fulcral, mas passa a se referir a dignidade da pessoa humana como um fundamento da existência do Estado, passando o ser humano a

²⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 77.

²¹ <https://www.biblionline.com.br/acf/gn/1>.

ocupar o centro do ordenamento jurídico, nos direitos de maior importância e na consciência da exigência do bem comum e de todos.

2.1 A DIGNIDADE HUMANA

A dignidade é um macroprincípio, do qual se extraem princípio e valores indispensáveis, veja: a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade, a alteridade e a solidariedade, e muitos outros que se difundem pelo ordenamento jurídico em vigor ou ainda pelo contexto social.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão esclarece que:

A dignidade humana “é qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável” entendendo dessa forma que a dignidade humana não é uma criação estatal que pode ser concedida ou retirada já que existe em cada pessoa como algo que lhe é inerente. Assim, a dignidade humana pode e deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico.

A dignidade humana é inerente a cada pessoa, está ligada de modo íntimo e necessário, inseparável. Estabelecer um conceito de dignidade humana, é buscar os meios necessários para tornar o princípio efetivo. (informação oral).²²

Como dito alhures a pessoa humana é o centro do direito, e o princípio da dignidade é o que dá o fundamento do sistema jurídico. O artigo 3º, da Constituição Federal almeja uma sociedade livre, justa e solidária, assim a dignidade é o alicerce mínimo do ordenamento jurídico pátrio.

Carmem Lúcia Antunes Rocha diz que a dignidade antes de ser a pedra de toque primordial de todo ordenamento jurídico, ela era um instituto de direito natural, que está presente até mesmo antes do ser vivo nascer, não é necessário nenhum ato para que seja declarado “ser digno”:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser

²² Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na disciplina de Normatividade Contemporânea e a dignidade da pessoa humana. Maringá, 18.06.2011.

mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.²³

Essa ideia vem sendo estudada e difundida há tempos, sendo na atualidade o maior dos atributos e por seu turno indispensável para a humanidade, hodiernamente as reações civis ganharam uma despatrimonialização, ou ainda uma reforma do direito, com a intenção de colocar o ser humano no centro de todo o direito e as demais coisas em um segundo plano.

José Carlos Teixeira Giorgis esclarece:

A conversão da família em espaço de realização da efetividade humana marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para nova função: **a repersonalização das relações civis** que prestigia a pessoa mais que o patrimônio, é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.²⁴

No âmbito familiar o ser humano exercita a noção de dignidade, perde o adereço os bens e o patrimônio, dando azo a um dos ensinamentos de Jesus em Mateus Capítulo 6, versículo 19.

Não ajunteis tesouros na terra, onde a traça e a ferrugem tudo consomem, e onde os ladrões minam e roubam;²⁵

Dentro do contexto da humanidade faz-se necessário um histórico da dignidade a partir de quando emergiu a dignidade da pessoa humana na vida do ser humano.

2.1.1 Histórico da Dignidade

Consabido a noção de dignidade é fruto de inegáveis lutas constantes, ocorridas após grandes batalhas e guerras onde se havia disputa de poder,

²³ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2000. v. I. p. 72.

²⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das Famílias: da Ginecocracia aos Arrajos Plurais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 17, p. 61, ago./set. 2010.

²⁵ <https://www.biblionline.com.br/acf/mt/6>.

entrementes, não se tem o marco primordial de sua existência havendo divergência a cerca disso.

Antigamente a dignidade na Grécia era medida de acordo com a posição social o sujeito, apenas os cidadãos poderiam participar da pólis, enquanto os escravos eram coisas.

Cleide Aparecida Gomes Fermentão mostra como a dignidade era vista na antiguidade: “No pensamento filosófico e político, na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana correspondia à posição social ocupada pelo homem em determinada comunidade. No pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que o distinguia das demais pessoas”.²⁶

Alguns estudiosos atribuem o nascedouro da dignidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948. Após o fim da segunda guerra mundial, a Declaração Universal foi um marco histórico da humanidade, com o fim de impedir os horrores vivenciados na segunda guerra mundial

Para evitar chacinas e carnificinas humanas surgiram instrumentos de defesa contra ações e tratamentos degradantes ao ser humano, ou seja, Organização das Nações Unidas, e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outros juristas entendem que a dignidade teve seu reconhecimento antes mesmo da vida de Jesus Cristo, já que se o ser humano teria sido criado à imagem e semelhança de Jesus, homem e mulher, seria assim um ser dotado de dignidade.

“E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”.²⁷

Veja que não há consenso em relação da data da origem da dignidade perante os povos da humanidade, entrementes, só a título de registro existiam algumas Constituições que já previam a dignidade antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Carta Magna de João Sem-Terra de 1215, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, proveniente da Revolução Francesa, tiveram influencia e participação na colocação da dignidade no carrear da história, entretanto,

²⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, v. 7, n. 1, p.72, jan./jun. 2007.

²⁷ <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1> .

a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que traçou os contornos da dignidade a nível internacional após as barbaridades vivenciadas na Segunda Grande Guerra:

“A Carta Magna, de 1215, da Inglaterra, constituiu o ser humano como fim do direito, limitando o poder dos governantes e garantindo direitos próprios ao homem. O status jurídico da pessoa, porém, foi realmente consagrado, na ordem internacional, com as Declarações de Direitos surgias no final do séc. XVIII, que ficou conhecido como o século das Declarações.

Destaca-se, nesse período, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, de 1789, resultante dos princípios da Revolução Francesa, que alavancou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. O indivíduo era tratado como cidadão, com direitos e deveres e ao Estado foram estabelecidos limites. No seu preâmbulo, o documento destaca que a ignorância, o esquecimento e o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos.

Após as Grandes Guerras, fazia-se necessária a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em âmbito internacional e de caráter universal. Elaborou-se, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações”.²⁸

A Constituição Republicana da Itália em 1947 no seu artigo 3º, já fazia menção ao termo dignidade.²⁹

Em 1949, a Constituição da República da Alemanha, no art. 1.1 proclamou a dignidade: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.³⁰

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão assevera:

Foi a lei fundamental da Republica Federal da Alemanha que, em primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental, estabelecendo no seu art. 1º n. 1: **A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.** A Alemanha, após o Estado nazista ter praticado a barbárie contra a dignidade humana, tinha o dever moral de normatizar o respeito e a proteção à dignidade humana.

[...]

²⁸ SPINELI, Ana Cláudia Marassi. Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, v. 8, n.2, p.376, jul./dez. 2008.

²⁹ ITÁLIA. Constituição de República de 1947, art. 3º: “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di língua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali”..Disponível www.edscuola.it/archivio/norme/leggi/costituzione.h...

³⁰ ALEMANHA. Constituição da República de 1949, art. 1º.1. Disponível em: <http://www.uni.leipzig.de/~leite/wiki/Direitos_B%C3%A1sicos_da_República_de_1949#Artigo_1.C2.B0>.

No Brasil, a recente história de torturas e de desrespeito à pessoa humana, praticadas no período da regime militar, levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, dispondo no inc. III do Art. 1º da Constituição promulgada em outubro de 1988: **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos. III – a dignidade da pessoa humana.** O reconhecimento da dignidade humana como princípio, pelo Constituição de 1988, entre outras, fez gerar a concepção antropocêntrica do direito contemporâneo.³¹

Todas as Constituições após esses acontecimentos que tivessem como base fundamental o Estado democrático de direito deveriam inserir a palavra dignidade como palavra de ordem.

Ainda segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão “o que deve ser considerado na teoria Kantiana é que ao tratar o homem como um fim em si mesmo, além de não prejudicar ninguém, deve-se fazer o máximo para melhorar a vida do outro, trazendo condições dignas”³².

Diante da magnitude da dignidade da pessoa humana, como sendo o princípio dos princípios, a norma das normas, Fernanda Borghetti Cantali acena e esclarece em casos de colisões de direitos.

Fernanda Borghetti Cantali, em seu livro, *Direitos da Personalidade, Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana*, às páginas 183, mencionam:

Ademais, não existe nenhum direito de conteúdo absoluto, nem mesmo a vida assim o é, justificando-se a sua disposição diante da renúncia legitimada pela garantia da autonomia e da dignidade humana, o que somente é verificável diante do caso concreto. Até porque, se uma pessoa está apenas biologicamente viva, sua vida não pode ser usufruída por completo e uma vida proveitosa é aquela que pode ser vivida em todos os seus aspectos.

Diante da colisão de direitos fundamentais, somente no caso concreto, lançando mão do princípio da proporcionalidade, se poderá optar pelo bem constitucionalmente preponderante, servindo a dignidade humana de valor guia para a tomada da decisão.³³

³¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade*. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, v. 7, n. 1, p. 76, jan./jun. 2007.

³² Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na disciplina de Normatividade Contemporânea e a dignidade da pessoa humana. Maringá, 18.06.2011.

³³ CANTALI, Fernanda Borghetti, *Direitos da Personalidade, Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade humana*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre 2009.

Veja que o caso concreto que vai definir pela proporcionalidade o direito fundamental que irá prevalecer.

3. O DEVER DE INFORMAR DO MÉDICO

Cristoph Fabian no que tange aos deveres de informação apresenta valores constitucionais e no direito alemão recorre aos direitos da personalidade:

Para manifestar deveres de informação invocam-se, muitas vezes, valores constitucionais. Estes podem ser a saúde e a vida. [...] No direito alemão, destaca-se como valor constitucional o direito geral da personalidade [...] Ele tem importância, por exemplo, para a postulação de deveres no direito médico. A liberdade de o paciente decidir sobre o tratamento (autonomia decisiva) é compreendida como concretização do dever geral da personalidade e demanda um esclarecimento sobre o tratamento e seus riscos.³⁴

Para se concretizar o dever da personalidade do paciente só mesmo através do direito a autodeterminação, documentando tudo inclusive as inovações tecnológicas na área médica, para a garantia do conhecimento do tratamento ao longo do processo. Nesse sentido afirma o autor in verbis:

A proteção da autonomia pessoal fica cada vez mais importante diante das inovações tecnológicas e também médicas. [...] Vários tratamentos modernos já estão tão complicados que a falta de informação não é apenas uma questão de proteger a saúde do paciente; a questão é que, por falta de informação, o paciente não compreende mais o que acontece com ele.³⁵

No que tange ao dever de informar e a documentação médica, Fabian pondera: “o paciente tem o direito de se informar na documentação médica sobre o tratamento”, que tem fundamento do contrato médico paciente, fazendo alusão sobre objetivos dos direitos do paciente, Fabian assim os enumera: a) assegurar a autonomia informativa do paciente durante o tratamento, para controlar a atividade do médico e verificar se os honorários são justificados e (b) pré-constituir provas como “preparativo para um processo de responsabilidade civil contra o médico”. Quanto o alcance do direito de informar, interessam os fatos objetivos, pois a subjetividade pertence ao médico: “[...] o que não importa para o controle do tratamento o paciente não precisa saber. Porém encontra-se aqui uma possibilidade pré-processual de o médico selecionar a documentação a seu favor.”³⁶ ou, segundo Ludwig há ofensa ao livre desenvolvimento da personalidade, “princípio que tem pleno vigor em nosso sistema jurídico, ainda que de modo implícito, e embasa tanto a proteção da intimidade quanto o reconhecimento e preservação da autonomia privada, sendo tarefa da jurisprudência descobrir a trabalhar todas as suas potencialidades”³⁷

³⁴ FABIAN, O dever de informar..., p. 49.

³⁵ Ibid., p. 75-76.

³⁶ FABIAN, O dever de informar..., p.92.

³⁷ LUDWIG, O direito ao livre desenvolvimento..., p. 302.

No que diz respeito à pessoa humana, o defeito no dever de informar, a intervenção sem o devido consentimento informado do paciente se equipara a uma “intervenção médica não autorizada, um delito contra a liberdade, e portanto violação do direito geral da personalidade”³⁸

3.2 O DIREITO DE NÃO RECEBER A INFORMAÇÃO

O direito a não saber – que formalmente constitui um ato de renúncia ao direito de informação – decorre de uma manifestação livre, voluntária e intencional do paciente. Contudo, para a formalização da renúncia, deve o paciente ter ciência, num primeiro momento, que lhe assiste um direito relativo às informações de seu tratamento, que as decisões serão tomadas por ele, autonomamente, e que o profissional não poderá ministrar tratamentos ou eleger procedimentos sem o seu consentimento.³⁹

O paciente tem o direito de ser informado, pode no entanto, abrir mão desse direito inerente à sua personalidade. Orientação aprovada na I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, estampada no Enunciado de n. 4: “O exercício dos direitos de personalidade pode sofrer limitações voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Cumpre assim dizer: “qualquer limitação voluntária do exercício de um direito da personalidade deve estar vinculada, primordialmente, a um interesse direto e imediato do seu próprio titular”.⁴⁰

Se o paciente de maneira autônoma não quer receber a informação, porque tem uma relação de confiança com o profissional que lhe atende, pensamos que esse direito deve ser respeitado, devendo ser documentada tal renúncia a esse direito de informação.

3.3 O PRIVILÉGIO TERAPÊUTICO

³⁸ SINDE MONTEIRO,. Responsabilidade..., p. 274.

³⁹ HIGHTON, Elena I, et WIERZBA, Sandra M. La relación...cit., p. 599.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. Direitos...cit., p.27.

Segundo Octávio Luiz Motta Ferraz o privilégio terapêutico seria “um direito” que assiste ao médico de omitir ou distorcer informações ao paciente quando sabe de forma convicta que o conhecimento de tais informações poderá trazer riscos a sua saúde.⁴¹

Carlos Emmanuel Jopert Ragazzo, alerta que o uso do privilégio terapêutico estará adstrito às hipóteses em que o profissional pode razoavelmente prever que as informações a serem transmitidas causariam prejuízos a saúde e atrapalharia a consecução do tratamento. A utilização desenfreada dessa exceção ao dever de informar por em última análise extirpar a autonomia do paciente.⁴²

O Código de Ética Médica brasileiro, tutela vários dispositivos acerca do direito de informação e autonomia do paciente (artigos 22, 24 e 31), contudo, no artigo 34, estabelece a possibilidade do uso do privilegio terapêutico: “É vedado ao médico – deixar de informar ao paciente o diagnóstico, prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal”.

João Vaz Rodrigues, diz que o privilegio médico transcende a proteção da liberdade e da autonomia do paciente em razão de uma preferência pela tutela da saúde e da vida, quando há entre esses valores uma colisão.⁴³

Até mesmo no ordenamento jurídico português há previsão do privilegio terapêutico no artigo 157, in fine, do Código Penal.⁴⁴

Chega-se então a uma pergunta que não se quer calar.

Mesmo considerando a autonomia do paciente e o efetivo direito fundamental à liberdade e à dignidade da pessoa humana, diante de um caso de um paciente com câncer, já em estado de depressão, em razão das metástases terem se espalhado por todos os órgãos, essa informação lhe traria vantagens respeitando a autonomia, ou apenas agravará o estado de saúde físico ou psíquico?

⁴¹ FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Responsabilidade civil da atividade médica no código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 178.

⁴² RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. O dever de informar dos médicos e o consentimento informado. Curitiba: Juruá, 2006, p. 109-110.

⁴³ RODRIGUES, João Vaz. O consentimento informado...cit., p. 281-282.

⁴⁴ Artigo 157 – Dever de esclarecimento: “Para efeito do disposto no artigo anterior, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, **salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a sua vida ou seriam susceptíveis de lhe causar grave dano à saúde, física ou psíquica.**”

Não há uma resposta absoluta, se por um lado a autonomia absoluta não existe, de outro o privilégio terapêutico não pode substituir a vontade do paciente e ser utilizado de modo discricionário, tornando uma atuação arbitrária e retrocedendo a evolução histórica relacionada a autodeterminação do paciente.

A solução será a casuística, com bom senso, análise de caso a caso, utilizando a ponderação para prevalecer os valores que emanam da Constituição Federal, mormente a dignidade da pessoa humana de não receber uma informação que pode comprometer seu estado de saúde, vida e tratamento.

4- CONCLUSÃO

Antes de tudo é preciso garantir a dignidade da pessoa antes do nascimento até o seu fim, garantindo a limitação voluntária e temporária dos direitos da personalidade no que tange a não receber a informação médica, de modo a permitir que cada indivíduo conceba por si os limites de sua dignidade.

A defesa da dignidade do paciente terminal está afeta a situações adstritas a personalidade, a liberdade, autonomia de decidir sobre sua vida, seu corpo e os limites de suportabilidade do sofrimento.

Conclui-se ainda que no caso do paciente terminal, depressivo e com metástase por todo o corpo, a informação deixa de resguardar a proteção da dignidade humana e proteção à personalidade tendo ao revés função única e exclusiva de violar a norma das normas, seja qual, o direito a dignidade da pessoa humana, de ter um tratamento em uma paz de espírito e em tranquilidade, pois o ser humano foi feito a imagem e semelhança de Deus, logo, é um ser digno e deve ter o direito de não receber a informação, em alguns casos através inclusive do privilégio Terapêutico, que por seu turno não pode ser utilizado de modo discricionário, sob pena de substituir a vontade do paciente, passando a um nível de arbitrariedade e retrocedendo a evolução histórica relacionada à autodeterminação do paciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Constituição da República de 1949, art. 1º.1. Disponível em:
<http://www.uni.leipzig.de/~leite/wiki/Direitos_B%3%A1sicos_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Alem%C3%A#_Art%C2%BA_1_a_19#Artigo_1.C2.B0>.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2000. v. I. p. 72.

BAROSSO, L. R. **Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.180.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 30.

_____, O positivismo jurídico. São Paulo: Ícone, 1995. P. 26.

_____, **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 37.

_____, op.cit.,p.06.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. P. 259.

CANTALI, Fernanda Borghetti, **Direitos da Personalidade**, Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade humana. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre 2009.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 92.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 626.

FABIAN, **O dever de informar...**, p. 49.

_____,Ibid., p. 75-76.

_____,Op. cit., p.92.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade.**

Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá, v. 7, n. 1, p.72, jan./jun. 2007.

_____, **Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado.

Maringá, v. 7, n. 1, p. 76, jan./jun. 2007.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Responsabilidade civil da atividade médica no código de defesa do consumidor.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 178.

GENEVOIS, M. **Direitos humanos na história.** Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em 20/10/2015.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das Famílias: da Ginecocracia aos Arrajos Plurais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre: Magister, n. 17, p. 61, ago./set. 2010.

HIGHTON, Elena I, et WIERZBA, Sandra M. **La relación...cit.,** p. 599.

HOBSBAWM, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 44.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 77.

LUDWIG, **O direito ao livre desenvolvimento...,** p. 302.

MELLO, C. D. A. **Direitos Humanos e Conflitos Armados.** Rios de Janeiro: Editora Renovar, 1997. p. 444.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Ibid. p.04.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **O dever de informar dos médicos e o consentimento informado**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 109-110.

RODRIGUES, João Vaz. **O consentimento informado...cit.**, p. 281-282.

RUBIO, V. L. **Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos**: Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948. Madrid: Civitas, 1998. p. 82.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 97.

SINDE MONTEIRO, **Responsabilidade...**, p. 274.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos...cit.**, p.27.

SPINELLI, Ana Cláudia Marassi. Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, v. 8, n.2, p.376, jul./dez. 2008.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.444.

ITÁLIA. **Constituição de República de 1947**, art. 3º: “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di língua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali” ..Disponível www.edscuola.it/archivio/norme/leggi/costituzione.h...